

Comissão Permanente da Assembleia do Povo

Lei n.º 19/92 de 31 de Julho

Preconizando-se a criação de empresas e associações que têm por objecto social a prestação de serviços pessoais de segurança e de vigilância na área industrial, comercial e de transportes de valores, bem como a comercialização, instalação e assistência de equipamentos técnicos de segurança em residências e estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, impõe-se a definição de um quadro em que tais actividades podem ser desenvolvidas, tendo em atenção as orientações relativas aos novos rumos da economia nacional, a Lei n.º 10/88, das Actividades Económicas e a Lei n.º 13/88, do Investimento Estrangeiro, nas áreas que constituem reservas do Estado. Isto porque constitui importante imperativo que tais empresas e associações actuem adstritas a um estatuto específico que as torne colaborantes das forças de segurança e ordem pública, em posição de subsidiariedade e agindo segundo parâmetros de legalidade e de estrita responsabilidade.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 51.º e no artigo 61.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, a Comissão Permanente da Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte:

LEI SOBRE AS EMPRESAS PRIVADAS DE SEGURANÇA

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

1. É permitido o recurso à segurança privada unicamente nos termos do presente diploma.

2. A prestação dos serviços de segurança privada previstos no presente diploma tem carácter subsidiário relativamente à actividade normalmente desenvolvida pelas forças de segurança e de protecção civil do Estado.

3. O Conselho de Ministros poderá, nos termos da Lei n.º 13/88, autorizar a realização de investimento estrangeiro nesta área.

4. O presente diploma aplica-se a todas as actividades de segurança privada, independentemente da designação que adoptem e das entidades a quem são prestas.

Artigo 2.º

A segurança privada pode ser: a) Empresas singulares ou colectivas, para o efeito legalmente constituídas; b) Sistemas de auto-protecção.

Artigo 3.º

A segurança privada é exercida exclusivamente como meio preventivo de acções ilícito-criminais.

Artigo 4.º 1.

São proibidas as actividades de segurança privada que envolvem:

a) Investigação ou instrução criminal de qualquer tipo;

b) Instalação de sistemas de segurança susceptíveis de fazer perigar directa ou indirectamente a vida ou a integridade física das pessoas;

c) Instalação de equipamento técnico e a prestação de serviços pessoais susceptíveis de ofender ou ameaçar a integridade física ou moral dos cidadãos e os seus direitos fundamentais.

2. Ficam igualmente proibidas as actividades das empresas privadas de segurança que colidam com o desempenho das funções próprias das forças e serviços de segurança e de protecção civil do Estado.

Artigo 5.º A segurança tem por objectivo exclusivo:

a) A protecção de bens móveis, imóveis e serviços;

b) A vigilância e controlo do acesso, permanência e circulação de pessoas em instalações, parques, coutadas e reservas de animais abrangidos pelas concessões no quadro da privatização empresarial, edifícios e locais fechados ou vedados, nos termos da lei ao público em geral;

c) A elaboração de estudos de segurança, o fabrico e comercialização de material de segurança e respectivos equipamentos técnicos;

d) A vigilância e protecção ás embaixadas e consulados acreditados no país.

Artigo 6º Para a realização de material dos fins previstos nas alíneas a), b), e d) do artigo anterior, são permitidos.

a) a prestação de serviços por pessoal de segurança;

b) o transporte de fundos e valores, designadamente com uso de veículos especiais.

c) a instalação e manuseamento de equipamento de segurança, com observância dos condicionalismos legais.

Capitulo II

Das Empresas de Segurança Privada

Artigo 7º 1. A prestação de serviços de segurança privada a terceiros depende de autorização do Ministério do Interior, mediante parecer do Comandante Geral da Policia.

2. Os pedidos de autorização devem identificar a entidade singular ou colectiva ou equiparada, indicar o tipo de actividade a exercer e o seu âmbito territorial e ser instruídos com os seguintes elementos:

a) Certidão de nascimento do comerciante, no caso de empresas singulares, certidão de escritura de constituição de sociedade ou cooperativa e, em qualquer caso, certidão de registo criminal;

b) Identificação e residência dos directores e, no caso de pessoas colectivas, dos responsáveis pela administração;

c) Demonstração da existência de instalações adequadas.

Artigo 8º Concedida a autorização, o despacho deve ser notificado ao requerente, que no prazo de 60 dias, renovável por uma só vez, apresentará os projectos de modelos de uniforme a utilizar e os respectivos distintivos, bem como os modelos de cartões de identificação pessoal, os quais não devem prestar-se a confusão com os das forças e serviços de segurança e de protecção civil do estado.

Artigo 9º A concessão de autorização será comunicada ao Comando Geral da Policia que, por sua vez, comunicará aos Comandos dos vários escalões.

Capitulo III

Do pessoal de Segurança Privada

Artigo 10º 1. São requisitos mínimos de admissão como pessoal de Segurança Privada:

- a) Maioridade;
- b) Ser cidadão nacional;
- c) Ausência de condenações por crime doloso, comprovada mediante certificado de registo criminal;
- d) Aptidão física e sanidade mental;
- e) Serviço militar obrigatório cumprido.

2. Tendo em conta as características da actividade a exercer, os integrantes das empresas privadas de segurança prestarão juramento similar ao das forças da ordem pública após o período de preparação ao que forem sujeitos, antes de darem inicio as respectivas funções.

Artigo 11º 1. O Pessoal de Segurança Privada tem direito ao uso e porte de arma de defesa nos termos do regime geral previsto na lei. 2. Em serviço, o porte de arma de defesa só é admitido se autorizado pela Empresa Privada de Segurança.

3. O pessoal de Segurança a quem for autorizado o porte de arma de defesa em serviço, fica obrigado a treino periódico de tiro e manuseamento de arma, em termos a definir pelo Ministério do Interior.

Artigo 12º 1. È obrigatório o uso de uniforme em todas as circunstancias em que a actividade de segurança privada for exercida.

2. Poderá, no entanto, sob parecer do Comando Geral da Policia, ser dispensada pelo Ministro do Interior a obrigatoriedade a que se refere o numero anterior, vigilância fixa de instalações ou edificios sempre que, em razão da especificidade do serviço e técnica habitual de execução, tal se torne desaconselhável.

Artigo 13º O pessoal de segurança privada, quando em serviço, será portador do cartão de identificação do modelo próprio, através do qual se identificará sempre que solicitado pelos agentes ou funcionários das forças e serviços de segurança de ordem publica.

Capitulo IV

Dos Deveres Especiais

Artigo 14º As Empresas de segurança privada obrigam-se a organizar os ficheiros individuais do seu pessoal de segurança e a mantê-los actualizados.

Artigo 15º Constituem deveres especiais a observar pela s empresa de segurança privada:

a) dar imediato conhecimento á autoridade judicial ou policial competente de qualquer crime publico de que tenham conhecimento no exercício das suas funções, ou que esteja na eminência de ser cometido;

b) evitar que a actuação do seu pessoal possa ser confundida pelo publico com a dos elementos das Forças Armadas ou das forças de serviço de segurança e de protecção civil do estado;

c) remeter ao Comando Geral da Policia, lista nominal do respectivo pessoal e documentação comprovativa da observância das regras mínimas exigidas pelo artigo 10º e das que vierem ser estabelecidas, e comunicar trimestralmente as alterações que ocorrerem;

d) apresentar ao Comando Geral da Policia o inventário de armamento e munições cujo o uso autorizam, e comunicar trimestralmente as alterações entretanto verificadas;

e) comunicar previamente á autorização policial territorialmente competente os serviços previsto na alínea b) do artigo 6º Artigo 16º Constituem deveres especiais a observar pelo pessoal de segurança privada:

a) Comunicar de imediato a autoridade judicial ou policial mais próxima qualquer publico de que tenha conhecimento no exercício das suas funções;

b) Em caso de intervenção das forças de segurança pública no local onde se encontre em exercício de funções, submeter-se ao seu controlo, prestando colaboração, se pedida;

Artigo 17º 1. As empresas de segurança privada e o seu uso, respectivo pessoal de segurança estão sujeito ao sigilo profissional.

2. A obrigação de sigilo profissional apenas cede face aos interesses da justiça criminal.

Artigo 18º As empresas de segurança privada tem o dever de prestar as autoridades judiciais e policiais toda a colaboração que legitimamente lhe seja exigida.

Capitulo V

Auto-Protecção

Artigo 19º 1. As empresas, singulares ou colectivas podem exercer as actividades previstas nas alíneas a) e b) do artigo 5º para protecção do seu património, mediante a organização de serviços internos de segurança.

2. A organização dos serviços a que se refere o nº 1 é efectuada através do recurso exclusivo a funcionários incluídos nos quadros do pessoal da empresa.

Artigo 20º Para efeitos previstos no artigo anterior, devem essas empresas observar o disposto na alínea c) do artigo 15º. Artigo 21º 1. A organização dos serviços de Auto-Protecção incluindo o uso de sistema de alarme ou de segurança carece de autorização nos termos da lei.

2. Aos serviços internos de auto-protecção aplica-se, no entanto, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 10º,14º,15 alíneas a) e b), 16º, 17º e 18º do presente diploma.

Capitulo VI

Da Fiscalização

Artigo 22º 1. A fiscalização das actividades de segurança privada é assegurada pelo Comando Geral da Policia. 2. Para efeitos do disposto no numero anterior pode, a todo o momento, ser inspeccionada execução prática dos serviços de segurança privada, de harmonia com a competência territorial daquelas forças.

Artigo 23º O Ministério do Interior, através do Comando Geral da Policia, organizará o ficheiro do pessoal de segurança das entidades que mantenham sistemas de auto-protecção, assim como o registo de armamento e munições, em conformidade com as comunicações a que se referem os artigos 15º, alínea d) e 21º.

Capitulo VII

Das Infracções

Artigo 24º 1. Os factos praticados com violação das obrigações impostas no presente diploma serão considerados infracções, e como tal, sem prejuízo, para o disposto noutras leis, poderão ser punidos com as seguintes sanções acessórias:

a) Apreensão dos objectos que sirvam á pratica da infracção e que representem um perigo para a comunidade, quanto a pratica do crime;

b) Revogação ou suspensão da autorização concedida para o exercício da actividade de segurança privada.

c) Interdição do exercício de profissão ou de actividade por período não superior a 2 anos.

2. Se o mesmo facto constituir também crime será o agente punido por este, sem prejuízo das sanções prevista nos números anteriores.

Artigo 25º É competente para a aplicação das sanções previstas no artigo anterior, o Ministro do Interior, mediante propostas do Comando Geral da Policia.

Artigo 26º Quem exercer actividade de segurança privada para qual não esteja autorizado, será punido com a multa de 250.000.00 a NKz 1.000.000.00.

Capitulo VIII

Das disposições finais e transitórias

Artigo 27º 1. As empresas singulares ou colectivas que já exerçam quaisquer actividades previstas no presente diploma tem o prazo de 30 dias, a contar da vigência deste, para se constituírem em conformidade com o que nele se preceitua.

2. Sobre a sua situação recairá despacho do Ministro do Interior, nos termos dos artigos 7º, 8º e 9º.

Artigo 28º O fabrico e a comercialização do material de segurança e equipamento técnico a que se dediquem as empresas de segurança privada serão objecto de regulamento autónoma.

Artigo 29º O presente diploma não se aplica às guardas-nocturnos cuja actividade é regida por regulamentos da polícia.

Artigo 30º As dúvidas e omissões que se suscitarem na interpretação e aplicação desta lei, serão resolvidas por despacho do Ministro do Interior.

Artigo 31º A presente lei entra imediatamente em vigor. Vista e aprovada pela Comissão Permanente da Assembleia do Povo. Publique-se Luanda, ao 25 de Novembro de 1991.

O presidente da República, José Eduardo dos Santos.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E BANCO NACIONAL DE ANGOLA Despacho conjunto nº 39/ 92 De 31 de Julho Considerando a necessidade de se introduzir algumas alterações no Documento de Arrecadação de Receitas-DAR, aprovado por despacho conjunto nº 20/91, de 9 de Março, de modo a torna-los mais ajustado para a arrecadação de todas as receitas do OGE; Nos termos do artigo 69º da Lei Constitucional, determina-se:

Artigo 1º- o Documento de Arrecadação de Receitas-DAR, instituído pelo Despacho conjunto nº 20/91, de 12 de Março, a utilizar na arrecadação das receitas do OGE, passa a ter a configuração do modelo em anexo, que faz parte integrante do presente despacho conjunto.

Artigo 2º- O modelo do Documento de Arrecadação de Receitsa-DAR, objecto do presente despacho conjunto, mantém as mesmas características técnicas do modelo inicialmente aprovado.

Artigo 3º-Os impressos de modelo original do DAR, enquanto não se esgotarem, serão utilizados apenas na arrecadação de receitas de impostos internos.

Artigo 4º-A direcção Nacional de Impostos articulara com a Direcção Nacional das Alfandegas a impressão do Documento de Arrecadação de Receitas-DAR e a sua distribuição pelas diversas repartições aduaneiras, por forma a atender as solicitações do público. Publique-se. Luanda, ao 1 de Agosto de 1991.

-O Ministro das Finanças; Aguinaldo Jaime.

-O governador do BNA, Fernando Teixeira.

DIPLOMA LEGISLATIVO Nº 3.560

O diploma legislativo nº 3.550, de 1 de Maio de 1965, isenta os indivíduos residentes ou domiciliados nos distritos do Uige, Zaire, Cabinda e Cuanza-norte do pagamento das taxas devidas pelas licenças de uso e porte de arma de guerra, de defesa, de caça, de precisão ou de recreio, de qualquer modelo ou calibre, quando apenas naqueles distritos sejam utilizados;

Considerando de inteira justiça tornar aquelas medidas extensivas aos indivíduos residentes ou domiciliados em determinadas áreas dos distritos de Luanda;

Neste termos;

Ouvido o conselho económico e social;

Usando da competência atribuída pelo artigo 151º da constituição, o governador-geral determina o seguinte:

Artigo único.- Ficam abrangidos pela disposições do diploma legislativo nº 3.550, de 1 de Maio de 1965, os indivíduos residentes ou domiciliados nas seguintes áreas do distrito de Luanda: conselhos de ambriz e nanbuangongo e posto administrativos do Úcua, Quicabo, e barra do dande.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE COMO NELE SE CONTÉM.

Residência do governo-geral de Angola, em Luanda, aos 10 de Julho de 1995

CAPITULO I

Definição e classificação das armas

SECÇÃO I

Definição de armas

Artº 1º.- Considera-se arma para efeito deste regulamento todo o instrumento ou engenho como tal classificado nos artigos subsequentes e, ainda, o que tenha as características dos instrumentos, engenhos mecânicos ou outros objectos que os exércitos usam para defesa ou ataque, mesmo que sejam de tipo diferente.

SECÇÃO II

Classificação de armas

Artº 2º.- São armas de defesa, as pistolas semi - automáticas de calibre não superior a 7,65 mm, ou revólveres de calibre não superior a 9 mm, contando que o comprimento de cano destas armas não exceda:

a) - 7,5 cm para pistolas de calibre não superior 6,35 mm;

b) - 10 cm ou 4 polegadas para pistolas compreendidas entre os calibres 6,35 mm e 7,65 mm;

c) - 10 cm ou 4 polegadas para revólveres.

§ 1º.- O comprimento dos canos é medido: para as pistolas incluindo a câmara e para os revólveres excluindo a câmara o tambor.

§ 2º.- As armas cujo comprimento de cano seja superior aos indicados nas alíneas a), b), e c) do corpo deste artigo, serão consideradas de defesa se os seus canos forem reduzidos aqueles limites.

Artº 3º. São armas de caça:

a) - As espingardas e carabinas de alma lisa e calibre superior a 9 mm, incluindo as semi - automáticas, de alma estriada e calibre igual ou superior a 6 mm, e as espingardas de pistão ou pederneira utilizadas em exercícios venatórios e de defesa contra feras;

b) - As armas gentílicas entendendo-se como tais as flechas, zagaias e armas brancas empregadas na caça;

c) - As armadilhas que utilizam cartuchos de caça.

Artº 4º. São armas de precisão as espingardas, pistolas ou revólveres de alma estriada, de calibre igual ou superior a 5,5 mm e inferior a 6 mm destinadas a tiro desportivo de competição, quando possuem as seguintes características: de obter, alças telescópicas ou deriváveis, miras especiais com ou sem túnel e gatilho de cabelo.

§ Único.- No caso de faltar qualquer desta características, as armas serão classificadas conforme o seu calibre e fins a que se destinam.

Artº 5º.- São armas de recreio as carabinas, pistolas ou revólveres sistema "flaubert" e outras, de alma estriada, de calibres inferior a 6 mm, ou de alma lisa, de calibre não superior a 9 mm, com as seguintes características:

a) - Armas simples: tiro simples, alça fixa e ponto de mira fixo.

b) - Armas aperfeiçoadas: de repetição, semi - automáticas, alça com cursor e ponto de mira simples desmontável.

DIPLOMA LEGISLATIVO

Tornando-se necessário dar cumprimento ao disposto na lei ministerial nº 20 640, de 20 de Junho de 1964;

Havendo toda conveniência em se rever o regulamento de armas, munições e substâncias explosivas, aprovado pelo diploma legislativo nº 2 753, de 16 de Maio de 1956, para se atingir melhor sistematização e extrair dele toda a matéria sobre substâncias explosivas que foram objectos de outro diploma.

Usando da competência atribuída pelo artigo 151º da constituição, conforme o voto do conselho legislativo, o governador - geral de Angola determina o seguinte.

Artº 1º.- É aprovado o regulamento de arma se munições as tabelas e modelos anexos, que fazem parte integrante deste diploma.

Artº 2º.- As taxas, emolumentos, multas e outras receitas vistas no presente regulamento reverterão para o fundo de fiscalização de explosivos e armamento a que se refere o artigo 4º do diploma legislativo ministerial nº 91, de Outubro de 1961.

§ 1º.- O fundo de fiscalização de explosivo e armamento que se refere o corpo do artigo, funciona como fundo autónomo, cujo a administração é da exclusiva competência do comando geral da policia de segurança publica, destinando-se à satisfação de encargo dos serviços de fiscalização, despesas com expediente, material, incluindo posições de utilização permanente, abonos e gratificações ao pessoal com outros encargos diversos, relacionados com o regulamento, ou quaisquer outras despesas aprovadas pelo governador - geral sobre proposta do comandante - geral da policia.

§ 2º.- Compete ao governador - geral a aprovação do orçamento do fundo, que será elaborado pelo comando - geral da policia. § 3º.- Anualmente serão elaboradas as contas para julgamento do tribunal administrativo.

§ 4º.- O destino das receitas previstas no regulamento a do pelo presente diploma devera ser revisto dentro de cinco anos sem a sua publicação.

Artº 3º.- É transferido para a policia de segurança publica a administração do fundo actualmente entregue aos serviços militares para aquisição de pólvora e artificios cujo credito foi aberto portaria nº 14 806, de 29 de Março de 1954.

Artº 4º.- São revogados os diplomas legislativos nº 2753, de 16 de Maio de 1956 e 3230, de 29 de Março de 1954.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do governo-geral de Angola, em Luanda, aos 22 de Novembro de 1967

O GOVERNADOR-GERAL

SECÇÃO III

Comercio de armas e munições

Artº 33º.- A venda ao publico de armas e munições pode ser permitida em estabelecimento que estejam habilitadas para este género de comercio, mediante.

a) Alvará de licença passado pelo serviço de economia, obtida previa informação favorável do serviço de segurança das forças armadas e do comando geral da policia de segurança publica.

b) Inscrição como importador e vendedor ou unicamente como vendedor no comando geral da policia de segurança publica.

c) Caução de 20 000\$00 por meio de deposito a ordem do comando geral da policia de segurança publica, ou por fiança idónea.

§ 1º.- O pedido de alvará será instruído com o certificado

§ 2º.- Se o importador, cuja as armas e munições não estejam nas condições do presente artigo, não usar das faculdades previstas do paragrafo anterior serão as ditas armas e munições apreendidas e pedidas a favor do estado.

§ 3º.- Uma vez que a rectificação prevista na alínea c) do paragrafo 1º implica a importação de armas e munições diferentes das para que autorização havia sido concedida, o andamento do despacho fica dependente de nova autorização, nos termos do artigo 12º.

Artº 22º.- A importação de armas de fogo para em matadouros, e de cartuchos apropriados devera ser requerido pelas identidades directamente interessadas, ao governador-geral nas entidades indispensáveis.

Artº 23º.- A importação de armas de valor estimativo pode ser requerida ao abrigo do artigo 12º quando se trata de armas de fogo em condições de poderem funcionar, ou de armas brancas nas condições do artigo 7º (parte final).

Artº 24º.- A importação de armas de ornamentação não necessita de autorização do governador-geral, desde que lhe seja dada esta classificação pelo perito do comando geral da policia de segurança publica.

Artº 25º.- Dentro do prazo de cento e oitenta dias a contada data da entrada do material nos depósitos da policia de segurança publica, poderá o importador poder fazer correr o despacho do material que foi pedida a importação. Nas aqueles depósitos e na presença do respectivo encarregado, do verificador e do importador ou do seu representante legal, proceder-se-á a abertura dos volumes submetidos a despachos completando-se seguidamente, as guias de remessa com as indicações necessárias para a perfeita identificação do material tais como: fabricantes, números, calibres e outras.

Artº 26º.- Os diretores dos depósitos da policia de segurança publica são competentes para determinar a abertura de cunhetes ou quaisquer recipientes contendo munições sempre que assim o entendam necessário, nomeando uma comissão a que presidirão, elaborando um abertura e verificação do material contido nos mesmos cunhetes ou recipientes e a inutilização do mesmo material, quando a sua armazenagem ou conservação for considerada perigosa.

§ 1º.- Quando as circunstancias não determinarem extrema , comunicação à autoridade aduaneira será feita com antecedência necessária para que esta providencia no sentido de se efectuar simultaneamente a verificação. Caso contrario a mesma comunicação terá lugar imediatamente após a conclusão do auto a que se refere o corpo deste artigo.

§ 2º.- A comunicação ao importador ou seu representante legal far-se-á nas mesmas condições que a autoridade aduaneira.

Artº 27º.- Corrido que seja o despacho, limitada a importação dos direito, impostos a quaisquer outros encargos legais serão entregues ao importador os duplicados das guias de remessa do material que lhe servirão de documentos comprovativos da sua posse. § Único.- As armas que não tenham numero de fabrico serão a custa do importador, marcadas de formas indeléveis na sua parte metálica, por meio punção de aço, com o numero que for indicado pelo comando geral da policia de segurança publica. do artigo 34º devem dirigir as sua petições ao director do deposito respectivos.

Artº 37º.- Os comerciantes que estejam habilitados nos termos do artigo 33º, podem, se assim o desejarem, instalar nos seus estabelecimentos um mostruário constituídos por três unidades de cada modelo de arma de caça e recreio, pistolas e revolveres, respectivas munições importadas ao abrigo do disposto no capítulo II deste regulamento. A venda de qualquer das armas existentes nos mostruários, obedece as formalidades prescritas no artigo 45º devendo ter-se em atenção o disposto no artigo 38º a artigo 34º e sua alínea.

§ Único.- Os matérias referidos no corpo deste artigo deverão ser arrecadados com todas as normas de segurança e prescrição determinadas pelo comando-geral da policia de segurança publica.

Art. 38º.- Os indivíduos autorizados ao uso e porte de armas de fogo, poderão adquirir, por cada arma e em cada ano as seguintes munições:

a) Para armas de defesa: 200 cartuchos com balas;

b) Para armas de caça: 100 cartuchos com balas ou com chumbo;

c) Para armas de precisão, de destinadas a tiro desportivo: numero limitado de cartuchos com balas:

d) Para armas de recreio:

- Pistolas: 200 cartuchos com balas;

- Carabinas: 1000 cartuchos com balas;

- Numero ilimitado de cartuchos com chumbo.

§ 1º.- Os portadores de licença de caça, poderão adquirir, em cada ano, para fins venatórios:

- De alma lisa: 1000 cartuchos com chumbo.

- De alma estriada: 200 cartuchos com bala.

§ 2º.- Nos casos de isolamento ou outros, poderá ser aumentada a rotação das munições, devendo os interessados requerê-lo ao comando geral da polícia de segurança pública, justificando de modo convincente a necessidade das quantidades que pretendem.

Art 39º.- Por cada espingarda de pintão ou pederneira é permitida a aquisição unicamente à polícia de segurança pública ou autoridades administrativas, de pólvora e espoletas até as seguintes quantidades.

- 375 gramas de pólvora.

- 100 espoletas.

§ 1º As quantidades poderão ser aumentadas até ao máximo de 1000 gramas de pólvora e 250 espoletas, a solicitação dos interessados, em casos especiais e devidamente fundamentado, desde que exista a parecer favorável da autoridade administrativa da área onde aqueles residam.

Contudo, as quantidades excedentes aos limites anuais só serão autorizadas desde que os interessados na aquisição apresentem provas de terem gastos as porções anteriores.

§ 2º.- De ano para ano, só será autorizada a aquisição de novos contingentes se os interessados fizerem prova de terem consumido as dotações anteriores e, se essas dotações não tiverem sido consumidas completamente, só serão autorizadas aquisições de porções iguais.

Lei nº 41 764, de 30 de Julho de 1958 (modelo I).

§ 2º.- A abertura de estabelecimentos fica condicionado existência nas respectivas localidades de depósitos de armas da de segurança publica.

§ 3º.- O comandante-geral da policia de segurança publica sempre que o julgue conveniente para a segurança publica apresentando ao governador-geral proposta, devidamente fundamentada, de qualquer alvará.

Artº 34º.- O proprietário do estabelecimento comercial de armas e munições fica obrigado a :

a) Provar ate o ultimo dia do mês de Fevereiro de cada ano no comando-geral da policia de segurança publica que pagou a contribuição industrial.

b) Entregar no comando-geral da policia de segurança publica até 15 de Janeiro de cada ano, fichas individuais actualizadas, do modelo anexo ao decreto-lei nº 41 de 30 de Julho de 1958 (modelo I).

c) Não efectuar venda de munições a pessoas que não se encontrem munidos das respectivas licenças e livretes que não estejam autorizados a usar armas nos termos deste regulamento.

d) Registrar e autenticar todas as vendas de munições situadas, no livrete de manifesto de arma que aquele diga respeito, não podendo estas exceder as quantidades prescritas no artigo 38º.:

e) Registrar no seu livro, conforme modelo 7, as vendas das munições efectuadas, com indicativo das datas, quantidades, nomes e morada dos compradores, as datas e os números das sua licenças de uso do porte de arma de defesa, de caça e de recreio, qual autoridade que as concedeu e o numero do livrete a que diz respeito. Aquele livro terá termo de e encerramento e folhas numeradas e rubricadas directores dos depósitos de arma;

f) Enviar ao deposito de arma da policia de segurança publica da área onde as munições se encontram depositadas, até ao dia 10 de cada mês, dois exemplares do modelo 8, de todos os lançamentos feitos durante o mês antecedente nos livros a que se refere a alínea anterior;

g) Facultar aos serviços de fiscalização de armas e explosivos o exame dos registos, a conferencia das armas e munições em deposito e tudo o mais que seja necessário ao bom desempenho da sua missão. Para este efeito, entidade que fizer a fiscalização dos lançamentos livros a que se refere a alínea e), rubricara os referidos lançamentos, indicando o seu cargo e a data de diligência, de modo que entre o últimos lançamentos e rubrica não fique nenhum intervalo de linha.

Artº 35.- A quantidade de munições que os comerciantes ter nos seus estabelecimentos, para venda, nunca será superior:

a) Para armas de defesa: 5000 cartuchos;

b) Para armas estriadas: (caça): 10 000 cartuchos;

c) Para armas de alma lisa: 15 000 cartuchos;

d) Para armas de recreio: 20 000 cartucho;

CAPITULO III

Manifesto, uso de armas e munições

SECÇÃO I

Manifesto e registo de armas e munições

Artº 40º.- Salvo o que especialmente respeita a arma e munições de qualquer natureza utilizada pelas forças armadas e organismos militarizados, compete exclusivamente ao Comando Geral da Polícia de segurança Publica, pela sua repartição de armas e explosivos, a organização e manutenção do cadastro e fiscalização de armamento e munições já existentes ou que venham a ser importados.

§ 1º.- O registo de que trata este artigo prova-se pela apresentação do livrete de manifesto, conforme modelo 2, que será entregue aos proprietários das armas, o qual acompanhará, sempre a arma respectiva.

§ 2º.- O preenchimento dos livretes é feito mediante elementos extraídos das próprias armas quando importadas ou manifestadas pela primeira vez ou por transcrição dos livros de registo quando já tiverem sido anteriormente manifestadas.

§3º.- As armas importadas por firmas legalmente habilitadas serão averbadas em seu nome e, quando transferidas para outro estabelecimento da especialidade, sofrerão os livretes tantos averbamentos quantas as transferências.

§ 4º.- Quando as armas sejam transaccionadas entre particulares, o livrete será entregue aos interessados por intermédio das entidades onde foram entregues os respectivos requerimentos.

§ 5º.- As armas que se utilizarem por completo serão entregues com o competente livrete nos depósitos de armas da policia de segurança publica anulando-se o livrete. As armas serão aniquiladas, com a elaboração do respectivo auto a enviar ao comando-geral da policia de segurança publica.

Artº 41º.- No caso de extravio ou roubo da arma, o livrete de registo devera ser entregue no prazo de oito dias à autoridade policial ou administrativa mais próxima, acompanhado de um requerimento com pedido de cancelamento, onde seja mencionado com clareza o dia, hora e local do extravio ou roubo e em que circunstancias os mesmos se verificaram, que voltará a posse do seu legitimo proprietário logo que localizada.

SECÇÃO II

- Levante, detenção, uso, cedência, de armas e munições

Artº 42º.- Cada individuo considerado apto ou idóneo nos termos deste regulamento só poderá registar em seu nome as seguintes armas:

a) Uma de defesa, pistolas ou revólveres dos modelos e calibres indicados nos artigos 2º.;

b) Três proprietários de espingardas de pistão ou pederneira apresentaram as espoletas detonadas, ficando ao critério das autoridades a exigência de outras provas de que o consumo se verificou em emprego lícito.

§ 2º .- Aqueles a quem couberem em herança armas ou munições autorizadas por este regulamento, poderá fazê-las registar em seu nome desde que assim o requeira ao comandante geral da polícia de segurança pública, juntando ao requerimento documento comprovativo da sua qualidade de herdeiro das referidas armas ou munições.

Art 48º.- Aos indivíduos que levantarem dos depósitos da polícia de segurança pública cartuchos vazios para espingardas de alma lisa, ser-lhe-á igualmente autorizado o levante de pólvora e fulminantes correspondentes ao carregamento dos mesmos cartuchos.

§ Único.- Para as espingardas de pistão ou pederneira, devidamente manifestadas, é permitido o levante das quantidades de pólvoras e espoletas permitidas dentro de cada ano.

Art 49º.- Os interessados que desejem levantar armas e munições depositadas na polícia de segurança pública, formularão os respectivos pedidos verbalmente, ou, por intermédio dos seus representantes legais, as respectivas petições, fazendo-se acompanhar dos talões de depósito e das correspondentes licenças se estas forem necessárias.

§ 1º.- Uma vez atendida a petição será o material entregue ao interessado contra recibo passado pelo próprio ou seu procurador, recibo que será junto ao respectivo processo.

§ 2º.- Da denegação da autorização a que se refere o corpo deste artigo, poderá o interessado reclamar para o comandante geral da polícia de segurança pública, no prazo de oitos dias, a contar da data em que tomou conhecimento do despacho respectivo.

Artº 50º.- Os serviços públicos poderão adquirir conservar e distribuir ao seu pessoal armas de defesa caça, ou recreio desde que os seus portadores estejam munidos da autorização modelo 15, concedida gratuitamente pelo comando geral da polícia de segurança pública.

§ Único.- Em caso algum, as armas referidas no corpo do artigo poderão ser utilizadas com outro fim que não seja o da defesa do pessoal ou dos valores confiados a sua guarda.

Calibres indicados nos artigos 4º e 5º;

d) Qualquer número das de alarme;

e) Uma espingarda de pistão ou pederneira.

1º Os praticantes da modalida de tiro a quem tenha passado pelo Conselho Provincial da Educação Física, um certificado especial de desportista na referida modalidade, poderão registar mais espingardas de alma liso, de calibre 12, para tiro ao voo, prancha, so universal e skeet. O certificado antes referido será obrigatório te registado na Polícia de Segurança Pública e terá a validade para ano que for passado.

2º - Os números referidos no corpo do artigo podem ser alterados por despacho do Governador - Geral publicado no boletim oficial sob informação do Comandante - Geral da Policia de segurança pública.

Artigo 43º. - As agremiações de tiro, clubes desportivos ou criativos e organizações similares podem usar tantas armas de cada uma das espécies mencionadas na alínea c) do artigo 43º quantas as alíneas de fogo das suas carreiras de tiro ou as permitidas pelo Comando - Geral da Policia de Segurança Publica.

Artigo 44º. - É permitida a maiores de 14 anos e detenção de mas de caça e de recreio de alma lisa, desde que averbadas em seu n a requerimento dos países ou tutores.

Único. - A intervenção do pai ou tutor é indispensável n actos de aquisição e transferênci de armamento pertencentes aos indivíduos de que trata o corpo deste artigo.

Artigo 45º. - Só aos indivíduos que detenham armas de fogo damente legalizadas é permitido a troca, a pessoas a quem a lei permita o se uso e porte.

1º. - Para ser efectiva a alienação deverão os requerimentos ser dirigidos ao Comandante - Geral da Policia de Segurança Publica acompanhados dos livretes e das licenças de uso e porte, ou de caça.

2º Quando as armas se encontram depositadas nos depósitos de armas da Policia de Segurança Publica, os respectivos directores têm competência para o deferimento provisório da transmissão, devendo livrete e os requerimento promissório, serem enviados ao Comandante - Geral da Policia de segurança Publica, para efeitos de averbamento.

3º - Não é permitida a transmissão, a qualquer título, espingarda de pistão ou pederneira.

Artigo 46º. - Não é permitida a detenção ou uso e porte de armas de defesa por impréstimo, ainda que a portadores de licença de e porte.

Artigo 47º. - Logo que se de o falecimento de um individuo proprietário de armas e munições, devem as pessoas de família, ou, qua não as tenha, as pessoas que com ele viviam, ou se o falecido não tinha residência própria, o dono ou gerente da casa onde faleceu, entrega- no depósito da Policia de Segurança Publica ou à autoridade administrativa da área respectiva, no prazo de trinta dias a contar da data de falecimento. de das policias; pessoal missionário, guardas de museus e monumentos nacionais; pessoal encarregado da guarda de presos, carcereiros; guardas noturnos em exercícios de funções; jornalistas sindicalizados; condutores de autocarro dos Serviços Municipalizados dos transportes colectivos; encarregados de estações elevatórias; encarregado e maquinista - chefe das centrais eléctricas, guarda fios e pessoal da guarda das centrais hidroeléctricas; e encarregados da guarda dos caminhos de ferro, quando a juramentos.

Artigo 53º. - O comandante - Geral poderá autorizar excepcionalmente o uso de porte de arma de defesa de qualquer modelo calibre independentemente de licença a outros agentes dos serviços públicos, com funções de carácter policial ou fiscal.

Artigo 54º. - Aos representantes estrangeiros acreditados junto do Governo da província é permitido o uso e porte de armas independentemente de qualquer formalidade, quando autorizados do Governador - Geral. Artigo 55º. - O exercício eventual de quaisquer funções publicas em regime de substituição e ou interinidade confere direito a isenção de licença de uso e porte de arma, quando os cargos desempenhados estejam abrangidos por essa isenção.

SECÇÃO II

LICENÇAS PARA USO E PORTE DE ARMA DE DEFESA

Artigo 56º. - Poderá ser concedida licença para uso e porte de arma de defesa aos maiores de 21 anos ou emancipados que tenham idoneidade moral.

Artigo 57º. - A concessão de licença para uso e porte de arma de defesa, será de cinco anos e terminada sempre em 31 de Dezembro. A das licenças semestrais finda em 30 de Junho ou 31 de Dezembro.

Artigo 58º. - Para obtenção das licenças a que se refere o artigo anterior, os interessados apresentarão:

a) Requerimento em que mencionem nome, estado, idade, profissão, naturalidade, domicílio, e filiação, com assinatura reconhecida pelo notário;

b) Certificado do registo criminal;

c) Uma fotografia tipo passe;

d) Bilhete de Identidade.

1º - Poderá ser dispensado o bilhete de identidade aos estrangeiros que possuam título de residência ou passaporte que provem a sua idoneidade com documento passado pelo respectivo consulado.

2º - Não serão exigidos os documentos referidos nas alíneas b) e c) quando os requerentes quando os requerentes sejam funcionários públicos ou juntem ao requerimento a licença anterior, salvo se houver motivo especial para ser exigida a sua apresentação.

3º - As empresas, sociedades ou companhias serão passadas tantas licenças quantas as armas que possuem e delas necessitem para a sua defesa.

CAPITULO IV

DAS AUTORIZAÇÕES E LICENÇA

SECÇÃO I

AUTORIZAÇÕES

Art 51º.- È permitida a detenção, uso e porte de armas de fogo ou armamento de qualquer natureza seja qual for o seu calibre, modelo, independentemente de registo ou licença:

a)-Ao Presidente da republica; Presidente do Conselho de Ministros; Secretários de Estado; Subsecretário de Estado e Governador-Geral;

b)-Ao vice presidente do conselho ultramarino, ao seu secretario geral do ministério do ultramar; aos governadores de outras províncias; aos directores gerais do ministério do ultramar; secretario geral e províncias aos antigos ministros, aos comissários nacionais da mocidade portuguesa; aos deputados a assembleias nacional e aos procuradores a câmara corporativa aos magistrados judicias ou do ministério publico aos governadores de distrito e officas das forças armadas do activo ou em efectivo serviço.

Único.- O manifesto e registo de artigo de armamento dos termos deste artigo são facultativos enquanto os seus detentores se encontrarem nas situações ali previstas, tornando-se obrigatório porém que cesse o exercício dos cargos ou essas situações se modifiquem o armamento nestas condições pode ser conservado, quando manifestado e o seu detentor se habilite com a respectiva licença de uso e porte quando for caso disso; a sua alienação obedecera as normas gerais contidas neste regulamento para cada espécie de armamento.

Art 52º.-É permitida, independentemente da licença, atenção, uso e porte de armas, quando devidamente manifestadas a um dos seus detentores da competente autorização do uso e porte mencionada no artigo 16, concedida gratuitamente pelo comando geral da policia de segurança publica.

a) De defesa e de caça: Aos inspectores superiores ultramarino, aos membros do conselho legislativo e de conselho económico e social; chefes de gabinetes dos ministros e do governador geral; secretários; do presidente da republica, dos ministros, do governador geral, aos secretários gerais e provinciais e dos governadores de distritos; directores de serviços, inspectores provinciais, inspectores administrativos pessoal superior da policia, intendentes de distritos, administradores de circunscrição, e adjuntos de administradores de circunscrição, administradores e adjuntos de administradores de posto, guardas florestais, agente da policia e agente de fiscalização de caça.

b) De defesa: Inspectores, directores e secretários de fazendas, officas das forças armadas do quadro permanente em qualquer situação, sargento das forças armadas no activo, presidente dos corpos administrativos, funcionários do quadro de secretaria dos serviços de administração civil, funcionários das execuções fiscais officas de finanças, pessoal de vigilância dos estabelecimento prisionais, pessoal das brigadas de campo, pessoal de fiscalização dos vários serviços da província, funcionários legalmente incumbidos da fiscalização de impostos, fiscais do instituto do trabalho, previdência e acção social de Angola, funcionários ou autoridades aduaneiras, funcionários dos correios, telégrafos e telefones, funcionários encarregados da guarda.

Art 65º.- Os guardas ou empregados das companhias, sociedades ou empresas legalmente constituídas e representadas em Angola, poderam usar, na defesa das propriedades e valores que lhe sejam confiridos, as armas de caça das respectivas companhias, sociedades ou empresas quando estas estejam devidamente monidas das licença de uso e porte de arma uma para cada seis semanas.

1º.- Para os empregados ou guardas que irão utilizar as armas nos termos deste artigo, devem as empresas, sociedades ou companhias, requerer ao comandante geral da policia de segurança publica a autorização modelo 6, abonando em cada requerimento, a idoneidade do empregado a utilizar a arma, juntando ao pedido uma fotografia tipo passe. O proprietário das armas é sempre responsável pelos acto dos seus empregados, ou guardas, como abonadores de sua idóniedade.

Artigo 66- são permitidas mediante licença pelo comando geral da policia de segurança publica, as armadilhas de fogo, usadas vulgarmente na defesa de propriedades rústicas, contando que os seus proprietários afixem, de forma bem visível, letreiro indicativo da sua existência.

Artigo 67- As validades das licenças de uso e porte de armas de caça, será de cinco anos, e termina sempre a 31 de Dezembro Artigo 68- As autoridades policiais ou administrativas poderão, por motivos graves e poderosos, denegar caçar ou suspender as licenças do uso de porte de arma de caça, sem prejuízo do disposto no 60 Artigo 69- salvo o disposto no artigo 51 individuo algum poderá deter ou usar armas de caça sem licença ou autorização sobre pena de incorrer na sansão prevista no artigo 123 com perda das armas a favor do estado.

SECÇÃO IV

~ Licença de uso e porte de arma e precisão

Artigo 70- É permitido o uso e porte de armas de precisão quando manifestadas e registadas.

a) Aos indivíduos maiores de 18 anos;

b) As agremiações de tiro, clubes desportivos ou recreativos e organizações similares.

Artigo 71- As licenças de uso e porte de arma de precisão são concedidas pelo Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, devendo o interessado apresentar para tal fim os documentos referidos no artigo 58, observando-se os dispostos nos seus parágrafos.

1º As licenças para uso e porte de armas de precisão são requeridas individualmente ou pelo representante legal da agremiação interessada e são passadas em impresso modelo XI

2º As entidades referidas na alínea b), do artigo 70 deverão mencionar nos requerimentos o boletim oficial onde se encontre publicada a portaria da provação dos estatutos respectivos.

3º As licenças para uso e porte de arma de precisão terão a validade máxima de cinco anos e termina sempre no dia 31 de Dezembro

Art 72- As armas de precisão devem ser conservadas e usadas nos locais próprios para tiro ao alvo ou nas residências e propriedades dos seus detentores e, quando transportadas, devem ser desarmadas e adicionadas em estojos ou caixa apropriadas.

1º As armas de precisão pertencentes a agremiações de tiro, clubes desportivos ou recreativos e organizações similares só podem ser usadas pelos sócios, ainda que de idade inferiores as previstas nas alíneas a) do artigo 70 nos seus recintos privados.

SECÇÃO V

Licença de uso e porte de arma de recreio

Art 73- É permitido o uso e porte de arma de recreio quando manifestada e registradas.

a) Aos indivíduos maiores de 14 anos para armas de armas lisas;

b) Aos indivíduos maiores ou emancipados e aos menores de idade compreendidos entre 18 e 21 anos a requerimentos dos países ou tutores para as armas de alma estriadas.

c) As agremiações de tiro, clubes desportivos ou recreativos e agremiações similares.

Art 74- As licenças para uso e porte de arma de recreio, são concedidas pelo Comando geral da Polícia de Segurança Pública devendo os interessados apresentar os seguintes documentos:

a) Requerimento de onde consta todos os elementos de identificação do interessado e assinatura deste reconhecida pelo notário e ainda a de seu país ou tutores quando menor de 21 anos;

b) Bilhete de identidade;

c) Uma fotografia tipo passe.

1º As licenças para uso e porte de armas de recreio são requeridas individualmente ou pelo representante legal de agremiação interessada e são passadas em impressos modelo XII.

2º As entidades referidas da alínea c) do artigo 73 deverão mencionar nos requerimento o boletim oficial onde se encontra publicada na portaria de aprovação dos respectivos estatutos.

3º Não será exigido o documento referido na alínea b) quando os requerentes sejam funcionários públicos ou juntem ao requerimento a licença anterior, salvo se houver motivo especial para se exigir a sua apresentação.

4º As licenças para uso e porte de armas de recreios têm a validade máxima de 5 anos e terminam sempre a 31 de Dezembro. As das licenças semestrais terminam a 30 de Junho ou 31 de Dezembro.

Art.75-As armas de recreio podem ser usadas na defesa de propriedades ou residência pelos seus proprietário, empregados ou guardas.

1º-Os guardas ou empregados que sejam portadores de armas nos termos deste artigo, serão munidos de autorização modelo passado pelo Comando-Geral da Policia de segurança publica, a requerimento dos proprietários os quais abonarão em cada a idoneidade do

Art 76 As armas pertencentes a agremiações de tiro e clubes disportivos ou recreativos organizações similares so podem ser usadas pelos sócios, ainda que de idades inferiores as prevista nas alíneas a) e b) no artikgo 73 nos seus recintos privados.

Art 77 As autoridades policias e administrativas puderam por motivos graves e poderosos, denegar, caçar ou suspender as licenças para uso de porte de arma de recreio.

Art 78 Carabinas de cano liso ate 9mm, pacificadas de recreio podem ser usadas na caça devendo o seu proprietário munir-se de licença. Art 79 Salvo o disposto no artigo 51 individuo algum poderá deter ou usar arma de recreio sem previa licença, sob pena de incorrer na sanção prevista no artigo 123 com perda das armas a favor do estado.